



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.874 - DF (2014/0001739-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS**
AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADO : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E**
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE **AD CAUSAM**. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *"O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos."* (EREsp 766637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.874 - DF (2014/0001739-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS**
AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADO : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E**
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula 83/STJ (fl. 593/595).

Inconformada, a agravante alega que *recentemente, a Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o ente sindical atua como substituto processual não somente no processo de conhecimento, mas também nas liquidações e execuções das sentenças coletivas. Todavia, não se pode concluir que o referido entendimento seja uníssono, ou pacífico, haja vista que nem todas as turmas deste Colendo Tribunal se manifestaram acerca da matéria em apreço. Ademais, matéria pacífica e uníssona enseja a criação de Súmula pelo Tribunal, ante as reiteradas decisões das Turmas e do próprio Pleno em um mesmo sentido, o que também não se verifica no caso em comento* (fl. 601).

Insiste na tese de nulidade da *execução promovida, por carência de ação por ilegitimidade da parte e por falta de autorização dos associados, situação que, se não reconhecida, importará em violação ao inciso XXI do art. 5º da CRFB/88 e os arts. 3º; 6º; 13; 267, inciso VI; 566 e 567, todos do CPC* (fl. 601).

Volta-se contra o óbice sumular imposto, asseverando que a questão encontra-se **sub judice** no Supremo Tribunal Federal (RE 573232/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, pendente de julgamento).

Defende que *permitir a atuação da Associação como substituto processual no processo de execução – e não apenas no de conhecimento – significa, também, conferir interpretação demasiado ampla ao próprio art. 8º, III, da CF, subvertendo-o e aplicando-o indevidamente a um processo com o qual ele é totalmente incompatível* (fl. 602).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do julgado, ou, alternativamente, a submissão do feito à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.874 - DF (2014/0001739-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no sentido de que a legitimidade dos sindicatos e associações para a defesa em Juízo dos direitos e interesses individuais ou coletivos de seus filiados é atribuída em caráter extraordinário pela Constituição, prescinde de autorização e aplica-se tanto no processo de conhecimento, como na execução do julgado

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais.

2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(ERESP 766.637/RS, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 1/7/2013).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP 941.108/RS, relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 8/2/2010)

Nessa linha, acrescente-se os julgados proferidos pelo Plenário do STF, no RE 193.503, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 24/8/2007 e RE 696.845, relator Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2012.

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 83/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001739-3

**AgRg no
AREsp 458.874 / DF**

Números Origem: 00090260820104010000 100031920094013400 2009.34.00.010081-5 200934000100815
90260820104010000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS -
ANFFA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS -
ANFFA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.